

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.296 - GO (2021/0343258-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLANO DE SOERGUMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL HOMOLOGADO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A EXONERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DOS GARANTIDORES. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Execução ajuizada em 7/1/2015. Recurso especial interposto em 21/10/2021. Autos conclusos à Relatora em 23/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se a cláusula que prevê a exoneração de garantias pessoais inserta em plano de recuperação judicial homologado e não impugnado pode ter seus efeitos afastados pelo juízo onde tramita ação executiva movida em face dos coobrigados.

3. Consoante estabelecido nos arts. 505 e 507 do CPC/15, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide", sendo "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

4. Uma vez homologado o plano de recuperação judicial e não havendo impugnação por qualquer credor, é vedado aos juízos onde tramitam execuções individuais impedir que suas cláusulas produzam os efeitos almejados. Precedente.

5. O reconhecimento, em definitivo, da exoneração das garantias pessoais concedidas aos credores constitui questão de caráter prejudicial ao processamento de execução em que se objetiva obter dos garantidores a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor principal.

6. Estando assentado, no juízo competente, que a obrigação principal foi novada e que as garantias foram liberadas, não há razão jurídica apta a autorizar o prosseguimento da presente execução.

7. Ademais, inexistente possibilidade de prosseguimento da cobrança individual de crédito constante no plano de recuperação mesmo que houvesse inadimplemento posterior, porquanto, nesse caso, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, hipótese em que o crédito deverá ser habilitado no juízo universal. Precedente.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## ACÓRDÃO

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi que realinhou seu entendimento em conformidade ao do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.296 - GO (2021/0343258-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO e OUTROS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de BRITO E ALVARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e dos recorrentes (garantidores).

Decisão: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos recorrentes.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO.

1. O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar somente o acerto, ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar, nas questões relativas ao mérito da ação, que deu origem ao presente recurso, sob pena de prejulgamento.

2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções, nem induz suspensão, ou extinção de ações, ajuizadas contra terceiros devedores solidários, ou coobrigados em geral, sendo

# Superior Tribunal de Justiça

descabida a suspensão, ou extinção da demanda, pois não se aplica a suspensão, prevista no artigo 6º, caput, e no artigo 52, III, tampouco a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei Federal nº 11.101/2005. Inteligência da súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A despeito da previsão inserta no plano de recuperação judicial determinar o alcance da novação aos coobrigados, é evidente a sua afronta e desconformidade com o teor da súmula nº 581 do STJ e do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, não podendo ela predominar sobre a norma e o entendimento jurídico, resultando na nulidade da cláusula mencionada.

4. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida, nos serviços de proteção ao crédito, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do vencimento da dívida. Inteligência da Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos, para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Acórdão do STJ: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelos recorrentes, em razão de violação ao art. 1.022 do CPC/15, determinando-se o retorno dos autos à origem para nova apreciação dos aclaratórios.

Embargos de declaração: em novo exame, o Tribunal *a quo* conheceu parcialmente do recurso e o rejeitou, nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PLANO DERECONSTRUÇÃO JUDICIAL APROVADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO MAGISTRADO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. AVAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios contidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça o Embargante. 2. *In casu*, impõe-se reconhecer a prejudicialidade parcial do agravo de instrumento, por perda superveniente de objeto, quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, uma vez que cessaram as causas determinantes que ensejaram sua interposição, nesse ponto. 3. A

# *Superior Tribunal de Justiça*

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, não operando a preclusão sobre a matéria. 4. Apesar do reconhecimento no plano de recuperação acerca da exoneração das garantias pessoais, tem-se que a consequência lógica do reconhecimento da nulidade da referida cláusula é a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral (inteligência do artigo 6º, *caput*, artigo 52, *caput*, e inciso III, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, da Lei Federal nº 11.101/2.005 c/c a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça). 5. A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. 6. Descabida a pretensão de manifestação expressa acerca dos dispositivos citados pelo Recorrente, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra a de órgão consultivo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, REJEITADOS.

Recurso especial: alega violação dos artigos 223, 503, 507 e 508 do CPC/15; 104 e 111 do CC; e 49, § 2º, 50, § 1º, 59 e 61 da Lei 11.101/05. Aduz que a decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial está preclusa, de modo que, tendo sido aprovada cláusula que impôs a novação das garantias, o crédito titularizado pela recorrida deve ser submetido aos efeitos recuperacionais, sob pena de violação à coisa julgada. Entende que, como consequência da submissão de tal crédito ao processo de soerguimento, a ação executiva proposta pelo recorrido deve ser extinta. Argumenta que, mesmo se não houvesse concordado com o plano, o recorrido não poderia prosseguir com a cobrança de dívida, uma vez que ela foi objeto de novação. Requer o provimento do recurso.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação, após regular distribuição a esta Relatoria, de conversão do agravo interposto pelos recorrentes em recurso especial.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.296 - GO (2021/0343258-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLANO DE SOERGUMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL HOMOLOGADO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A EXONERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DOS GARANTIDORES. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Execução ajuizada em 7/1/2015. Recurso especial interposto em 21/10/2021. Autos conclusos à Relatora em 23/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se a cláusula que prevê a exoneração de garantias pessoais inserta em plano de recuperação judicial homologado e não impugnado pode ter seus efeitos afastados pelo juízo onde tramita ação executiva movida em face dos coobrigados.

3. Consoante estabelecido nos arts. 505 e 507 do CPC/15, “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, sendo “vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

4. Uma vez homologado o plano de recuperação judicial e não havendo impugnação por qualquer credor, é vedado aos juízos onde tramitam execuções individuais impedir que suas cláusulas produzam os efeitos almejados. Precedente.

5. O reconhecimento, em definitivo, da exoneração das garantias pessoais concedidas aos credores constitui questão de caráter prejudicial ao processamento de execução em que se objetiva obter dos garantidores a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor principal.

6. Estando assentado, no juízo competente, que a obrigação principal foi novada e que as garantias foram liberadas, não há razão jurídica apta a autorizar o prosseguimento da presente execução.

7. Ademais, inexistente possibilidade de prosseguimento da cobrança individual de crédito constante no plano de recuperação mesmo que houvesse inadimplemento posterior, porquanto, nesse caso, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, hipótese em que o crédito deverá ser habilitado no juízo universal. Precedente.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.296 - GO (2021/0343258-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a cláusula que prevê a exoneração de garantias pessoais inserida em plano de recuperação judicial homologado e não impugnado pode ter seus efeitos afastados pelo juízo onde tramita ação executiva movida em face dos coobrigados.

### 1. DELINEAMENTO FÁTICO-PROCESSUAL.

A presente execução foi movida pelo recorrido, BANCO DO BRASIL S/A, em face da sociedade empresária BRITO & ALVARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (devedora principal) e dos recorrentes, que figuravam como garantidores das obrigações inadimplidas.

Apresentada exceção de pré-executividade pelos executados, o juízo de primeiro grau, ao apreciá-la, determinou, de um lado, que o crédito em cobrança fosse habilitado nos autos da recuperação judicial e, de outro, autorizou, invocando a Súmula 581/STJ, o prosseguimento da execução em face dos coobrigados (e-STJ fls. 290/296 do apenso)

Apesar da irresignação manifestada pelos recorrentes, tal



entendimento foi mantido pelo TJ/GO, que acrescentou, quando do exame do recurso integrativo, que, “Apesar da ausência de insurgência dos credores contra a decisão concessiva da recuperação judicial (que contém a cláusula de exoneração das garantias pessoais) é cediço que o Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos planos de recuperação judicial, não operando a preclusão sobre a matéria” (e-STJ fl. 243, sem destaque no original).

A tese principal defendida pelos recorrentes é a de que, uma vez concedida a recuperação judicial nos termos do plano apresentado, a ausência de impugnação tempestiva a suas cláusulas impede que se proceda à alteração de seu conteúdo, devendo serem respeitadas, portanto, a novação operada e desoneração dos garantidores.

## 2. DA IMUTABILIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE SEUS EFEITOS NA PRESENTE AÇÃO.

Conforme acima referido, o Tribunal de origem assentou que o plano recuperacional da devedora principal contém cláusula de exoneração das garantias pessoais e que, após apresentado, não houve qualquer objeção a seu conteúdo, tendo os credores permanecido silentes após sua homologação pelo juízo competente. É o que se observa, ademais, da certidão de fl. 229 (e-STJ).

Após o trânsito em julgado da decisão homologatória, todavia, o juízo onde tramita a execução movida pelo recorrido rejeitou a pretensão de extinção do processo postulada pelos recorrentes, retirando, conseqüentemente, a eficácia da determinação constante no item 5 do plano (“liberação e desoneração de todos os coobrigados, garantidores solidários e subsidiários, inclusive de obrigações de

# *Superior Tribunal de Justiça*

natureza trabalhista, por qualquer responsabilidade derivada de garantia fidejussória de qualquer espécie, inclusive, mas não somente, por força de aval e fiança, que haja sido outorgada a credores para assegurar o pagamento de obrigações das RECUPERANDAS” - e-STJ fl. 215).

Assim delimitada a questão controvertida, passa-se ao exame da insurgência.

Decorre da própria Lei 11.101/05 (art. 189), de modo expresso, que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis aos procedimentos nela previstos.

É cediço, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC/15, que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, sendo “vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Tem-se por certo, assim, que, por força desses ditames legais, nem as partes envolvidas na ação recuperacional nem o juiz condutor desse processo podem rediscutir ou modificar o conteúdo do plano homologado.

Ocorre que, na hipótese em comento, não se trata de discussão travada nos mesmos autos em que proferida a decisão preclusa, mas em ação diversa.

É consabido que a preclusão constitui fato jurídico endoprocessual, isto é, guarda relação com a perda da possibilidade de a parte realizar algum ato (contestar, recorrer etc.) no âmbito da mesma ação.

De efeito, conforme já decidido por esta Terceira Turma, “A preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em

# Superior Tribunal de Justiça

curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro, da mesma forma que nem sempre terá repercussões para as próprias partes em outros processos nas quais a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada” (REsp 1.797.891/PR, DJe 13/6/2019).

Tal circunstância específica, por si só, portanto, não pode ser invocada pelos recorrentes como matéria de defesa neste processo.

Percebe-se, contudo, a existência de uma relação de subordinação lógico-jurídica entre a questão decidida, em definitivo, no processo de soerguimento – relativa à liberação das garantias prestadas em favor da recuperanda – e a pretensão deduzida pelo recorrido – execução em face dos coobrigados.

Isso significa que, no particular, a desoneração dos garantidores constitui questão prejudicial ao julgamento desta demanda executiva, na medida em que, estando assentado pelo juízo competente que eles não respondem pelas obrigações inadimplidas pela recuperanda, não há causa jurídica apta a autorizar o prosseguimento da presente ação.

Vale lembrar que o CPC/15, em seu art. 503, *caput* e §§ 1º e 2º, atribui caráter de imutabilidade e confere “força de lei” à questão já decidida e não mais sujeita a recurso – seja ela principal, seja ela prejudicial –, circunstâncias que, dado o contexto fático-processual até aqui delineado, possui o condão de obstar o juízo perante o qual tramita a ação executiva de deliberar sobre o tema.

Importa sublinhar que inexistente dispositivo específico na Lei 11.101/05 a impedir a estabilização dos efeitos da decisão homologatória do plano de soerguimento, não havendo razão, portanto, para se afastar a incidência à espécie a normatização processual ordinária acerca da matéria.

Por outro lado, sendo certo que a decisão que homologa o plano de soerguimento e concede a recuperação judicial constitui pronunciamento impugnável mediante agravo de instrumento (tema repetitivo 1.022, apreciado pelo STJ em 3/12/2020), não se pode cogitar, no particular, da aplicação do disposto no § 1º do art. 1.009 do CPC/15 – norma que impede a preclusão de questões não recorríveis por meio da via processual precitada.

Por derradeiro, cumpre registrar que, na esteira da jurisprudência do STJ, “não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal” (REsp 1.272.697/DF, Quarta Turma, DJe 18/6/2015). Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.710.482/MS (Terceira Turma, DJe 13/2/2020).

Como corolário da fundamentação ora declinada, portanto, há de se reconhecer a inviabilidade de prosseguimento da execução movida em face dos recorrentes, em razão de sua desoneração operada no processo recuperacional, o que impede a persecução do crédito.

Por fim, vale lembrar que as conclusões ora propostas foram recentemente sufragadas por esta Terceira Turma, à unanimidade, em hipótese bastante semelhante a destes autos (REsp 1.963.556/SC, DJe 13/12/2021).

### 3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para

# *Superior Tribunal de Justiça*

extinguir a execução ajuizada pelo recorrido.

Fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução os honorários advocatícios devidos aos patronos dos executados.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0343258-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.296 / GO**

Números Origem: 00025956520158090051 202100150926 25956520158090051 4769960420148090051  
5073621-21.2020.8.09.0000 507362121 50736212120208090000

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0343258-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.296 / GO**

Números Origem: 00025956520158090051 202100150926 25956520158090051 4769960420148090051  
5073621-21.2020.8.09.0000 507362121 50736212120208090000

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0343258-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.296 / GO**

Números Origem: 00025956520158090051 202100150926 25956520158090051 4769960420148090051  
5073621-21.2020.8.09.0000 507362121 50736212120208090000

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 02/08/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após debate, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrichi com as diligências sugeridas pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1984296 - GO (2021/0343258-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

### VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia e, em especial, para aferir se, de fato, a desoneração das garantias, aprovada em assembleia, tornou-se imutável em decorrência da falta de impugnação tempestiva da decisão de homologação do plano.

Trata-se de recurso especial interposto por SÍLVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO, MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA E ALDECY ALVARES, avalistas da sociedade recuperanda BRITO E ALVARES LTDA., contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos ora recorrentes.

Eis a ementa do referido julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO.*

*1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar somente o acerto, ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar, nas questões relativas ao mérito da ação, que deu origem ao presente recurso, sob pena de prejulgamento.*

*2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções, nem induz suspensão, ou extinção de ações, ajuizadas contra terceiros devedores solidários, ou coobrigados em geral, sendo descabida a suspensão, ou extinção da demanda, pois não se aplica a suspensão, prevista no artigo 6º, caput, e no artigo 52, III, tampouco a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei Federal nº 11.101/2005. Inteligência da súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A despeito da previsão inserta no plano de recuperação judicial determinar o alcance da novação aos coobrigados, é evidente a sua afronta e desconformidade com o teor da súmula nº 581 do STJ e do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, não podendo ela predominar sobre a norma e o entendimento jurídico, resultando na nulidade da cláusula mencionada.*

*4. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida, nos serviços de*

*proteção ao crédito, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do vencimento da dívida. Inteligência da Súmula n° 323 do Superior Tribunal de Justiça.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fl. 72)*

O acórdão dos embargos de declaração foi anulado pela eminente Ministra Relatora, o recurso foi rejugado e, ao final, rejeitado (e-STJ fls. 236/247).

Extraí-se dos autos que a empresa recuperanda contraiu junto ao recorrido empréstimo no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), tendo como avalistas os seus sócios, ora recorrentes.

Diante da falta de pagamento, o banco recorrido ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra a empresa e os coobrigados, que responderam com exceção de pré-executividade, na qual postularam a extinção do processo, tendo em vista a novação da dívida ocorrida pela aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, já homologada pelo juízo universal.

O pedido foi indeferido em primeira instância, por aplicação da Súmula n° 581/STJ, que, interpretando o art. 49, § 1º, da Lei n° 11.101/2005, enuncia que o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra terceiros e coobrigados em geral.

Inconformados, os executados agravaram à Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para excluir do feito a devedora principal, mantendo o processo executivo contra os garantidores, sob os seguintes fundamentos, ora transcritos, na parte que interessa:

"(...)

*Prosseguindo, sobre a novação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, na sua conhecida Jurisprudência em Tese, edição n° 37, Recuperação Judicial II, em seu enunciado n° 11 que: "a homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva", qual seja, o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*Assim, se a devedora/recuperanda cumprir o avençado nos dois anos que a lei lhe determina, a novação existiu e cumpriu a sua finalidade; por outro lado, caso ocorra o descumprimento, por parte da devedora, advindo-lhe a falência no interregno destes dois anos, a novação se resolve, voltando a vigor o que o devedor e seus credores pactuaram antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.*

*Com efeito, a matéria debatida se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais, ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo, ainda, a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas, ou coobrigados em geral.*

(...)

*No caso em análise, é incontroversa a existência de plano de recuperação judicial da empresa Brito & Alvares Ltda, aprovado, dando ensejo à novação de todos os créditos individuais, inserindo-os no quadro de credores, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005:*

(...)

*Desse modo, correta é a extinção da Ação de Execução, no que se refere à Pessoa Jurídica Brito & Alvares Ltda.*

*Por outro lado, consoante o disposto no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", não havendo falar-se, portanto, em extinção do feito executivo, em relação aos coobrigados.*

*(...)*

*Ressalta-se que, **embora haja cláusula, no plano de recuperação, que autoriza a liberação e desoneração de todos os coobrigados, é evidente a sua afronta e desconformidade com o teor da súmula nº 581 do STJ e do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, não podendo ela predominar à norma e ao entendimento jurídico, que rege com imperatividade no caso próprio, resultando na nulidade da cláusula mencionada** (e-STJ fls. 67/69 - grifou-se).*

O recurso especial interposto pelos garantidores apontou violação dos seguintes artigos, com as respectivas teses:

(i) arts. 223, 503, 507 e 508 do Código de Processo Civil de 2015 - porque a decisão que homologou o plano, com disposição expressa de extinção de garantias pessoais e coobrigações, está preclusa e acobertada pela coisa julgada, ante a ausência de recurso da parte credora;

(ii) arts. 104 e 111 do Código Civil - porque não houve ressalvas ou objeções quanto às disposições do plano, que, portanto, são válidas. Além disso, porque o silêncio do credor deve ser interpretado como anuência, e

(iii) arts. 49, § 2º, 50, §1º, 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências) - (a) porque a aprovação do plano implica novação de todos os créditos, extinguindo as garantias acessórias, e vincula o devedor e todos os credores anteriores ao pedido; (b) porque a disposição do plano que extinguiu as garantias é válida e eficaz em relação a todos os credores e (c) porque o art. 49, § 1º, da Lei de Falências, assim como a Súmula nº 581/STJ, somente se aplica aos casos em que o plano não dispôs de forma diversa, ou seja, não tratou da supressão das garantias.

Ao final, requer o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução contra os coobrigados.

O banco recorrido apresentou contrarrazões às fls. 296/298.

Em seu voto, a ilustre Relatora, após proceder ao delineamento fático-processual da controvérsia, passou a tecer considerações acerca da imutabilidade da decisão que homologa o plano de recuperação judicial quando deixa de ser impugnada tempestivamente.

Conforme assinala, é incontroverso nos autos que não houve objeções quando da aprovação do plano, tampouco recursos da decisão que o homologou. Ainda assim, observa a Relatora, as instâncias ordinárias, ao permitirem que a execução prosseguisse contra os garantidores, retiraram a eficácia da seguinte disposição do plano de recuperação:

*"(...)*

*A aprovação do PLANO, na forma da lei, e sua posterior*

*homologação pelo juízo competente, implicam na automática, irretratável e irrevogável liberação e desoneração de todos os coobrigados, garantidores solidários e subsidiários, inclusive de obrigações de natureza trabalhista, por qualquer responsabilidade derivada de garanta fidejussória de qualquer espécie, inclusive, mas não somente, por força de aval e fiança, que haja sido outorgada a credores para assegurar o pagamento de obrigações das RECUPERANDAS" (e-STJ fl. 215 - apenso).*

Lançando mão da aplicação subsidiária das normas processuais civis aos procedimentos de recuperação judicial e falências, prevista no art. 189 da Lei nº 11.101/2005, a eminente Relatora fez constar que não se trata, no caso em exame, de aplicação do instituto da preclusão, pois a controvérsia envolve feitos diferentes, o da recuperação e o da execução, e a preclusão é fenômeno endoprocessual, que impede e reedição de atos pelas partes (art. 507 do CPC/2015), ou pelo próprio juiz (art. 505 do CPC/2015), no âmbito dos mesmos autos.

Entretanto, identifica uma *"relação de subordinação lógico-jurídica"* entre a questão decidida e não impugnada no processo de recuperação e a pretensão do recorrido de cobrar a dívida dos garantidores. Assim, conforme assinala, a questão já decidida e não mais sujeita a recurso se torna, nos termos do art. 503, *caput*, e §§ 1º e 2º do CPC/2015, imutável e apresenta "força de lei" - seja ela principal, seja ela prejudicial.

Nesse contexto, conclui, o decidido pelo juízo recuperacional quanto às garantias constitui-se questão prejudicial e estabilizada em relação à execução proposta pelo ora recorrido, processo que deve, portanto, ser extinto, ante a falta de *"razão jurídica apta a autorizar o [seu] prosseguimento"*.

Lembra ainda que a decisão que homologa o plano e concede a recuperação é impugnável por agravo de instrumento, não permitindo, portanto, a aplicação do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, que retira dos efeitos da preclusão as decisões interlocutórias que não sejam especificamente impugnáveis por agravo.

Por fim, cita precedentes da Terceira e da Quarta Turmas que explicam que, com o deferimento da recuperação, as execuções individuais de créditos **que foram incluídos no plano** e não foram cumpridos, não podem prosseguir, pois, se o descumprimento se deu ainda durante a fase judicial, geram a convolação em falência, e se ocorreu após o término desta fase, nova execução deverá ser proposta, pois o título judicial é o da obrigação novada, ou seja, o próprio plano é que deverá ser executado (AgInt no REsp nº 1.710.482/MS e REsp nº 1.272.697/DF).

É o relatório.

Diante desse cenário, apresento meu voto.

De início, tenho como irrepreensível a observação no sentido de que a presente situação não se amolda ao instituto da preclusão, pois a preclusão é fenômeno de irretratabilidade que se opera dentro dos mesmos autos e não tem eficácia sobre outros feitos.

Assim, ainda que tenha ocorrido, para o credor, nos autos da recuperação, a preclusão temporal, dada a fluência do prazo para recurso da decisão que

homologou o plano, os efeitos da preclusão (coisa julgada formal), por si só, não se irradiam para estes autos, que cuidam da execução de título extrajudicial.

Entretanto, me vi compelido a interromper o julgamento deste recurso para analisar com mais vagar a proposição, segundo a qual a decisão homologatória e concessiva da recuperação resolve questão prejudicial ao presente feito e que, como tal, tem força de lei e caráter de imutabilidade, formando, portanto, coisa julgada material, à minguada de impugnação oportuna.

Ainda que, como observado pela e. Relatora, haja, de fato, um liame lógico entre o que se decidiu na recuperação judicial e o que deve ser decidido nestes autos de execução, sobretudo porque não pode haver provimentos contraditórios e concretamente inconciliáveis nos dois feitos, entendo, respeitosamente, que essa relação não apresenta nexo de prejudicialidade, como concluiu em seu voto.

Com efeito, a doutrina costuma definir a questão prejudicial como aquela relativa à (in)existência de uma relação jurídica ou situação, de cuja definição necessariamente depende a decisão final de mérito. O exemplo clássico é a definição do estado de filiação numa ação de alimentos.

Além disso, para que recaia o atributo da imutabilidade sobre a questão prejudicial, a lei exige que, entre outros requisitos, tenha havido contraditório prévio e efetivo acerca da questão e que o tema tenha sido analisado de forma profunda, sem restrições probatórias ou limitações à cognição (art. 503, §§1º e 2º, do CPC/2015).

Apenas a partir dessas observações já é possível concluir que a decisão de homologação do plano de recuperação judicial não decorre de um procedimento exauriente, como prevê a lei, em que tenha se formado, de fato, uma certeza em torno de uma questão sobre a qual deva recair o atributo da imutabilidade, fazendo, portanto, coisa julgada material.

Em verdade, a decisão homologatória, ainda que **equiparada** pela lei a pronunciamento de mérito (art. 487, III, "b", do CPC/2015), é fruto de um **juízo limitado de controle de legalidade das disposições de vontade das partes**, que pode transitar em julgado, mas que, ao menos em princípio, é desprovida de conteúdo meritório ao qual se possa atribuir força de lei.

Nesse sentido, os comentários da doutrina:

*"A dita 'soberania' da assembleia geral de credores - seja na apreciação do plano de recuperação judicial e, pois, na análise da viabilidade econômica da empresa do devedor, ou em qualquer outro tema que seja da sua privativa atribuição - não elide o controle de legalidade a cargo do juiz concursal, por ocasião da homologação das deliberações tomadas, do seu objeto e, em especial, do plano e suas disposições. Da mesma forma, esse controle judicial de legalidade não nega a privatividade - e, pois, a indelegabilidade e insubstituibilidade - das competências do órgão. São instâncias diversas, cada qual com a sua própria função. **É dizer, o juiz exerce um controle de legalidade ou legitimidade das deliberações da assembleia, não um controle de mérito.**" (FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. e ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Comentários aos artigos 35 a 39*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (coord.).*

Assim, a meu ver, a solução desta causa, e de outras semelhantes que possam surgir, não passa pela ótica da imutabilidade da decisão que homologou o plano, mas gira em torno da **extensão e da eficácia subjetiva da cláusula de exoneração de garantias** aprovada no plano pela maioria da assembleia de credores, à luz da jurisprudência consolidada na Segunda Seção desta Corte quanto ao tema.

Com efeito, após longo e profícuo debate, ficou assentado neste Tribunal Superior que a exoneração de garantias exige a anuência expressa do credor, não apenas não se aplicando aos credores que a ressalvaram ou apresentaram objeção, mas, principalmente - e aí residia a controvérsia - aos que se mantiveram silentes, seja por não comparecerem à assembleia, seja por se absterem de votar.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

*3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*

*4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)*

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.932.219/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.900.506/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.

Assim, embora válida, pois tem como objeto direito creditório disponível, a cláusula de supressão de garantias não será eficaz para aqueles que com ela não anuíram expressamente. É um caso particular em que o silêncio, ao contrário do que pretendem os recorrentes, não é interpretado como concordância, mas opera em favor do credor inerte, que terá mantida sua garantia.

Desse modo, se a cláusula de desoneração não tem eficácia sobre o credor que com ela deixou de anuir, não faz sentido exigir que este mesmo credor recorra da

decisão que homologou o plano, pois nem sequer interesse para tanto teria, já que contra ele não pode ser invocada a exoneração.

Com efeito, se a jurisprudência já consolidou o entendimento de que nenhuma ação é exigida do credor para que ele possa ver mantida sua garantia, bastando a inércia diante da assembleia, dispensadas inclusive ressalvas e objeções, não há razão plausível para exigir dele que, depois de tudo isso, recorra da decisão que homologou o plano, a fim de ver reconhecido direito à garantia, do qual nunca deixou de ser titular.

Por esses motivos, portanto, e por uma questão de coerência com a jurisprudência da Corte, ousou divergir da eminente Relatora, para entender que a falta de recurso da decisão que homologou o plano de recuperação judicial não o torna oponível a todo e qualquer credor indistintamente, devendo ser observada a natureza contratual do plano, a necessidade de anuência expressa da supressão da garantia e a **ineficácia** da cláusula de exoneração em relação ao credor que com ela não concordou expressamente.

Ante o exposto, peço vênias para divergir no ponto que considerou que a exoneração das garantias pessoais concedidas aos credores constitui questão de caráter prejudicial ao processamento das execuções individuais, que se torna imutável pela falta de impugnação tempestiva.

Em consequência, dou provimento ao recurso especial, porém em menor extensão, apenas para determinar o retorno dos autos à origem, para que, averiguando se houve ou não anuência expressa do credor, ora recorrido, quanto à cláusula de supressão de garantias, o Tribunal analise o pleito dos coobrigados, à luz da jurisprudência desta Corte e dos fundamentos supra relacionados.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.296 - GO (2021/0343258-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

## ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO e OUTROS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de BRITO E ALVARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e dos recorrentes (garantidores).

Decisão: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos recorrentes.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. PROSEGUIMENTO.

1. O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar somente o acerto, ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar, nas questões relativas ao mérito da ação, que deu origem ao presente recurso, sob pena de prejulgamento.

2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções, nem induz suspensão, ou extinção de ações, ajuizadas contra terceiros devedores solidários, ou coobrigados em geral, sendo descabida a suspensão, ou extinção da demanda, pois não se aplica a suspensão, prevista no artigo 6º, caput, e no artigo 52, III, tampouco a novação



# Superior Tribunal de Justiça

a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei Federal nº 11.101/2005. Inteligência da súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A despeito da previsão inserta no plano de recuperação judicial determinar o alcance da novação aos coobrigados, é evidente a sua afronta e desconformidade com o teor da súmula nº 581 do STJ e do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, não podendo ela predominar sobre a norma e o entendimento jurídico, resultando na nulidade da cláusula mencionada.

4. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida, nos serviços de proteção ao crédito, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do vencimento da dívida. Inteligência da Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos, para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Acórdão do STJ: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelos recorrentes, em razão de violação ao art. 1.022 do CPC/15, determinando-se o retorno dos autos à origem para nova apreciação dos aclaratórios.

Embargos de declaração: em novo exame, o Tribunal *a quo* conheceu parcialmente do recurso e o rejeitou.

Recurso especial: alega violação dos artigos 223, 503, 507 e 508 do CPC/15; 104 e 111 do CC; e 49, § 2º, 50, § 1º, 59 e 61 da Lei 11.101/05. Aduz que a decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial está preclusa, de modo que, tendo sido aprovada cláusula que impôs a novação das garantias, o crédito titularizado pela recorrida deve ser submetido aos efeitos recuperacionais, sob pena de violação à coisa julgada. Entende que, como consequência da submissão de tal crédito ao processo de soerguimento, a ação executiva proposta pelo recorrido deve ser extinta. Argumenta que, mesmo se não houvesse concordado com o plano, o recorrido não poderia prosseguir com a cobrança de

dívida, uma vez que ela foi objeto de novação. Requer o provimento do recurso.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação, após regular distribuição a esta Relatoria, de conversão do agravo interposto pelos recorrentes em recurso especial.

Voto desta Relatora: deu provimento ao recurso especial, para extinguir a execução ajuizada pelo recorrido.

É o breve relatório.

#### 1. DA SITUAÇÃO DO PRESENTE JULGAMENTO.

Relembro que, na sessão do dia 2/8/2022, após sinalização de divergência lançada pelo e. Min. Ricardo Cueva, pedi vista regimental para reexaminar a questão controvertida à luz das importantes considerações feitas por S. Exa.

Na sequência, o e. Min. Marco Aurélio Bellizze, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma, indicou a necessidade de se verificar previamente, junto ao juízo da recuperação judicial, se o recorrido teria ou não concordado com a cláusula de exoneração das garantias.

Ocorre que, apesar de oficiado em duas oportunidades para prestar os esclarecimentos requeridos (e-STJ fls. 351/363), o juízo recuperacional ficou-se inerte.

Desse modo, no intuito de não retardar ainda mais a conclusão do julgamento com a realização de novas diligências, decidi trazer o recurso novamente à pauta.

Isso porque, ainda que a questão atinente à anuência ou não do credor/recorrido ao teor da cláusula de exoneração das garantias seja

imprescindível para adequada solução da controvérsia, entendo que, conforme enunciado na proposta de voto encaminhada pelo e. Min. Cueva – a cuja conclusão, frise-se, passo a aderir –, tal circunstância deverá ser esclarecida pelo Tribunal de origem, quando da reapreciação do tema.

## 2. DO REALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE MANIFESTADO.

Versam os autos acerca de execução de título extrajudicial no curso da qual os juízos de origem reconheceram a nulidade de cláusula constante no plano de recuperação judicial da devedora principal – que desonerou os garantidores/coobrigados – e permitiram o prosseguimento da ação em face dos coobrigados.

O voto por mim proferido na sessão de 26/4/2022 reconhecia, com apoio em precedente específico da Terceira Turma, que a homologação do plano de soerguimento pelo juízo competente, sem qualquer impugnação por parte dos credores, consiste em questão prejudicial em relação ao processo executivo, de modo que nenhum outro juízo poderia (ao contrário do que ocorreu no caso dos autos) invalidar qualquer de suas cláusulas. Diante disso, reconhecida essa impossibilidade de anulação, a execução deveria ser extinta, pois os executados foram liberados de responder pelos débitos, nos termos do plano homologado.

Por outro lado, o e. Min. Cueva, após pedido de vista, sinalizou não reconhecer a existência de prejudicialidade entre as questões, uma vez que, conforme jurisprudência do STJ, o conteúdo da cláusula que desobriga os garantidores, em relação a ações executivas movida contra estes, atua no plano da eficácia (e não da validade), de modo que juízo da execução, no particular, não estaria, de fato, vinculado aos termos do plano homologado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, Sua Exa. dá parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que este analise se os recorrentes estão ou não submetidos à cláusula em questão.

Pedi vista regimental dos autos para novamente refletir acerca da controvérsia após as bem lançadas ponderações do e. Min. Cueva. As conclusões alcançadas estão expostas a seguir.

Em primeiro lugar, reputo adequado consignar que o reconhecimento da existência de prejudicialidade externa (conforme afirmado no voto que proferi na sessão do dia 26/4/2022), a despeito de impedir, como consequência, que o juízo da execução decida em sentido contrário ao do juízo da recuperação no que concerne à validade da cláusula que desobriga os garantidores e coobrigados, não necessariamente conduz, em qualquer situação, à extinção do processo executivo movido contra eles.

Isso porque a exoneração das garantias contida no plano de recuperação judicial da devedora principal atua no plano da eficácia, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ. Nesse passo, a inércia do credor titular da garantia é suficiente para que ele não se submeta àquela previsão liberatória. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

# *Superior Tribunal de Justiça*

[...]

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Ou seja, nessas hipóteses (credores ausentes da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição), os garantidores executados não podem opor ao exequente o conteúdo da cláusula correlata com o intuito de extinguir a execução, independentemente de estar ou não preclusa a decisão do juízo recuperacional que homologou o plano de soerguimento.

Assim sendo, mesmo reconhecida a imprecisão técnica do acórdão recorrido ao decretar a invalidação da cláusula, a conclusão mais consentânea com o entendimento firmado nesta Corte Superior não é a de extinguir a execução (como havia constado no voto que proferi), mas, sim, a de afastar de seus efeitos os credores que não anuíram expressamente com a supressão de suas garantias.

Com efeito, se o suporte fático exigido pela jurisprudência do STJ para incidência da cláusula que desonera a responsabilidade dos garantidores e coobrigados (anuência dos respectivos credores) não estiver presente, a consequência jurídica prevista em tal cláusula (liberação das garantias) não pode ser a eles aplicada, em virtude de sua ineficácia em relação aos credores que com ela não concordaram.

Todavia, como isso depende do exame do plano aprovado, reputo mais adequada à espécie a solução conferida pelo e. Min. Cueva, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este analise se o recorrido está ou não submetido à cláusula em questão e aplique, consequentemente, o entendimento que reflita a jurisprudência do STJ retro

citada.

### 3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, REALINHO meu entendimento em conformidade ao do e. Min. Ricardo Cueva e, assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, nos termos da fundamentação constante do voto-vista.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0343258-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.296 / GO**

Números Origem: 00025956520158090051 202100150926 25956520158090051 4769960420148090051  
5073621-21.2020.8.09.0000 507362121 50736212120208090000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVIO CARLOS YASSUNAGA BRITO  
RECORRENTE : MARILEIDE ALVARES YASSUNAGA  
RECORRENTE : ALDECY ALVARES  
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi que realinhou seu entendimento em conformidade ao do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.